SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256379 - RJ (2026/0033910-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO PEREIRA FALCAO
ADVOGADO	:	GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA - DF059646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERESSE RECURSAL QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
2. *Fato relevante*. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da sentença por aplicação de causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal não descrita na denúncia, e postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal).
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a ausência de prequestionamento quanto à nulidade e a falta de interesse recursal para o reconhecimento da atenuante, porque a pena, ao final da segunda fase, ficou no mínimo legal, sendo inaplicável redução aquém desse patamar à luz da Súmula 231 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial quanto à alegada nulidade por inclusão, na sentença, da causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal não descrita na denúncia; e (ii) há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a pena, ao final da segunda fase, foi fixada no mínimo legal, sendo vedada sua redução abaixo desse patamar pela Súmula 231 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se a ausência de juízo expresso do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade e a inexistência de embargos de declaração para provocar o debate, o que impõe a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF e impede o conhecimento do ponto no recurso especial.
6. A passagem destacada pela defesa no acórdão de origem refere-se à causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima, diversa daquela apontada no

Documento eletrônico VDA59040445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 59b24b1f-91f7-4200-b8fd-20162f3c869b

recurso especial (emprego de arma branca), o que reforça a ausência de prequestionamento específico sobre o tema deduzido.
7. Inexiste interesse recursal na pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a pena, ao final da segunda fase, já se encontra no mínimo legal, pois a Súmula 231 do STJ veda a redução aquém desse patamar.
8. O reconhecimento da confissão espontânea não gera reflexos na progressão de regime ou no livramento condicional, não se prestando, portanto, como fundamento para justificar interesse recursal autônomo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 383, caput e § 1º; CP, art. 157, § 2º, VII; CP, art. 65, III, "d".
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 231; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2023; STJ, HC n. 388.357/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/5/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 59b24b1f-91f7-4200-b8fd-20162f3c869b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256379 - RJ (2026/0033910-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO PEREIRA FALCAO
ADVOGADO	:	GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA - DF059646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERESSE RECURSAL QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

2. *Fato relevante*. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da sentença por aplicação de causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal não descrita na denúncia, e postulou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal).

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a ausência de prequestionamento quanto à nulidade e a falta de interesse recursal para o reconhecimento da atenuante, porque a pena, ao final da segunda fase, ficou no mínimo legal, sendo inaplicável redução aquém desse patamar à luz da Súmula 231 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial quanto à alegada nulidade por inclusão, na sentença, da causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal não descrita na denúncia; e (ii) há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a pena, ao final da segunda fase, foi fixada no mínimo legal, sendo vedada sua redução abaixo desse patamar pela Súmula 231 do STJ.

Documento eletrônico VDA58567624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:54
Código de Controle do Documento: b11492fe-4e6f-4050-a8e4-5f12f8426a33

III. Razões de decidir

5. Constatou-se a ausência de juízo expresso do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade e a inexistência de embargos de declaração para provocar o debate, o que impõe a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF e impede o conhecimento do ponto no recurso especial.

6. A passagem destacada pela defesa no acórdão de origem refere-se à causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima, diversa daquela apontada no recurso especial (emprego de arma branca), o que reforça a ausência de prequestionamento específico sobre o tema deduzido.

7. Inexiste interesse recursal na pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a pena, ao final da segunda fase, já se encontra no mínimo legal, pois a Súmula 231 do STJ veda a redução aquém desse patamar.

8. O reconhecimento da confissão espontânea não gera reflexos na progressão de regime ou no livramento condicional, não se prestando, portanto, como fundamento para justificar interesse recursal autônomo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, incidindo, na sua ausência, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A incidência de circunstância atenuante não autoriza reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ. 3. O reconhecimento da confissão espontânea não produz efeitos para progressão de regime ou livramento condicional que justifiquem interesse recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 383, caput e § 1º; CP, art. 157, § 2º, VII; CP, art. 65, III, “d”.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 231; STJ, AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2023; STJ, HC n. 388.357/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/5/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1003/1007 interposto por TIAGO PEREIRA FALCAO em face de decisão de minha lavra de fls. 995/998 que não conheceu do seu recurso especial, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0351249-45.2019.8.19.0001.

Documento eletrônico VDA58567624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:54
Código de Controle do Documento: b11492fe-4e6f-4050-a8e4-5f12f8426a33

A decisão agravada, em síntese, constatou a falta de prequestionamento para a tese de nulidade da sentença que aplicou causa de aumento não descrita na denúncia, bem como constatou falta de interesse recursal para a tese do necessário reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No presente recurso, a defesa alega que o TJRJ analisou expressamente a ilegalidade da inclusão de ofício, pelo juízo sentenciante, de majorante não descrita na denúncia, consoante a seguinte passagem: "*restou desconstituída a legalidade da iniciativa judicial adotada de ofício e da qual resulte prejuízo para o réu*". Acresce que o TJRJ, ao reconhecer a nulidade, deveria ter determinado o retorno dos autos à primeira instância. Em segundo tópico, a defesa também insiste no interesse recursal em ver reconhecida a atenuante da confissão espontânea, porquanto não pretende a redução da pena em desacordo com a Súmula n. 231 do STJ, mas a confissão poderá influir em eventual pedido de progressão de regime, livramento condicional e outros benefícios da execução penal.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria aventada no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Sobre a violação ao art. 383, *caput* e § 1º, do CPP, e a necessidade de reconhecer nulidade da sentença com determinação de nova dosimetria em primeiro grau, verifica-se, preliminarmente, que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor expresso, ao tempo em que não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente, para fins de prequestionamento dos dispositivos apresentados.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF: "[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA58567624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:54
Código de Controle do Documento: b11492fe-4e6f-4050-a8e4-5f12f8426a33

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Cumpre ressaltar que o recurso especial veiculou nulidade da sentença decorrente do reconhecimento da causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do CP (emprego de arma branca), não descrita na denúncia. A passagem do acórdão do TJRJ destacada pela defesa no presente agravo regimental é referente a outra causa de aumento, qual seja, restrição da liberdade da vítima (fls. 914/915).

Sobre a violação ao art. 65, III, "d", do CP, a pretensão carece de interesse recursal, porquanto, ao final da segunda fase, a pena estipulada para ambos os delitos ficou no mínimo legal (fl. 915).

Documento eletrônico VDA58567624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:54
Código de Controle do Documento: b11492fe-4e6f-4050-a8e4-5f12f8426a33

Consoante a Súmula n. 231 do STJ, é inviável atenuar a pena aquém do mínimo legal.

Para corroborar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA N. 231 DO STJ. FRAÇÃO DA MINORANTE. "MULA" DO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas. Desse modo, para entender-se pela absolvição da ré, seria necessário o reexame de fatos e provas produzidos nos autos, providência incabível em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os REsps n. 2.052.085/TO, 2.057.181/SE e 1.869.794/MS, em sessão realizada no dia 14/8/2024, rejeitou, por maioria, a proposta de cancelamento do enunciado da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. A decisão recorrida está em consonância com a orientação firmada neste Tribunal, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir À redução da pena abaixo do mínimo legal.*
>
> *4. O Tribunal de origem fundamentou concretamente a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 1/6, salientando, para tanto, a posição da ré na cadeia criminosa - na condição de "mula" do tráfico - e pelo considerável nível de planejamento e sofisticação do transporte internacional.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.214.113/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Em reforço:

> *PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2°, I E II, (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. SÚMULA N. 231 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, tendo em vista a ausência de reflexo na dosimetria, eis que a pena-base, já fixada no mínimo legal, não pode ser reduzida aquém do referido patamar, diante da Súmula n. 231 desta Corte.*
>
> *2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, encontra-se*

Documento eletrônico VDA58567624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:54
Código de Controle do Documento: b11492fe-4e6f-4050-a8e4-5f12f8426a33

motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elemento concreto (a empreitada criminosa envolveu quatro agentes, portando uma arma de fogo, sendo o roubo praticado contra duas vítimas), a despeito desse não ter sido empregado na fixação da pena-base.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 388.357/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

Cumpre ressaltar que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem reflexo na progressão do regime ou no livramento condicional, como aventado na peça do agravo regimental.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58567624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:54
Código de Controle do Documento: b11492fe-4e6f-4050-a8e4-5f12f8426a33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.379 / RJ

Número Registro: 2026/0033910-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03512494520198190001 202525403773 3512494520198190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIAGO PEREIRA FALCAO
ADVOGADO	: GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA - DF059646
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DIAS
CORRÉU	: PATRIK WEDSON DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO PEREIRA FALCAO
ADVOGADO	: GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA - DF059646
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:01
Código de Controle do Documento: 7e0db20e-9b6f-416a-ae71-b93baaed27e8

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:01
Código de Controle do Documento: 7e0db20e-9b6f-416a-ae71-b93baaed27e8